



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela **000047-23.2020.5.19.0000**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/04/2020

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

AUTOR: MUNICIPIO DE MACEIO

RÉU: SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE ALAGOAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Gabinete da Presidência
SLAT 0000047-23.2020.5.19.0000
AUTOR: MUNICÍPIO DE MACEIO
RÉU: SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE ALAGOAS

SLAT 0000047-23.2020.5.19.0000

(Processo referência 0000247-15.2020.5.19.0005)

AUTOR: MUNICÍPIO DE MACEIÓ

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: THÉLIO OSWALDO BARRETO LEITÃO

RÉU: SINDICATO DOS MÉDICOS DE ALAGOAS (SINMED)

ADVOGADOS: FELIPE BRUNO C. CALHEIROS COSTA - OAB/AL n.º 00010842

RENATA SANDRA DE ALMEIDA CORREIA - OAB/AL n.º 0001.434

MARIA GORETE M. GALVÃO DE ARAÚJO - OAB/AL n.º 0003614

Decisão

Relatório

O Município de Maceió ajuíza pedido de suspensão de liminar e de antecipação de tutela com fundamento nos artigos 4º da Lei n.º 8.437/92, 300 e seguintes, 1.059 do CPC em face de ato do Excelentíssimo Juízo da 5ª Vara do Trabalho da capital que impôs obrigações e fazer ao ente público nos autos do n.º. 0000247-15.2020.5.19.0005 proposto pelo Sindicato dos Médicos de Alagoas.

Cita as obrigações que lhes foram atribuídas, dentre as quais:

“ ...

a) suprir e fornecer, imediatamente, os equipamentos de proteção inicial (EPIs) aos profissionais de saúde, em especial: Máscaras cirúrgicas, as chamadas máscaras N95, protetores ocular, luvas descartáveis, Capote/avental/jaleco, álcool em gel e sabão líquido, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, por dia trabalhado por profissional da saúde flagrado atendendo à população desprovido dos EPIs acima mencionados, valor limitado a quantia de R\$ 15.000,00 por trabalhador;

b) cumprir as determinações contidas nas portarias nº 34 e 35 da própria SMS, de maneira a instituir, efetivamente, o sistema de rodízio dos profissionais de saúde, exigindo-se a respectiva presença física na respectiva unidade como forma de atender aos “padrões mínimos de prestação de serviços e ressaltados aqueles profissionais de saúde vinculados à prestação de assistência ao covid-19, no prazo de 05 dias, sob pena de multa de R\$ 20.000,00, por unidade médico-hospitalar.

c) Os valores eventualmente extraídos da presente condenação terão sua destinação definida, por ocasião da decisão exauriente. Expeça-se mandado de cumprimento ao demandado, a ser cumprido, com urgência por Oficial de Justiça. Intime-se o MPT para ciência, considerando o interesse difuso envolvido na ação. Seguem, abaixo, as demais determinações, tudo conforme o rito processual definido no art. 303 do CPC, para o qual as partes deverão dedicar especial atenção.”

Em defesa de sua tese argumenta que a decisão impugnada se vier a ser mantida por certo será irreparável e causará grave lesão à economia e ao equilíbrio e à organização administrativa edilidade municipal, especificamente ao Sistema de Saúde, em descompasso ao princípio da supremacia do interesse e à continuidade do serviço públicos.

Aduz que está realizando todas as ações possíveis a fim de não deixar faltaremos Equipamentos de Proteção Inicial – EPIs nas Unidades Básicas de Saúde. Inclusive, conforme relatório da Diretoria de Gestão Administrativa (Anexo 01), esta edilidade informa acerca da abertura de Processos Administrativos (Anexo 02) para aquisição em caráter emergencial dos referidos equipamentos e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Coronavírus – COVID-19 (álcool em gel 70%, álcool etílico hidratado 70%, máscaras cirúrgicas não tecido 3 camadas, máscara cirúrgica de proteção profissional oval n95 pff2, Luva procedimento, sabonete líquido, Óculos proteção) entre outros itens, com a necessária dispensa de licitação para a contratação com empresas fornecedoras.

Informa que foi nomeada uma Comissão de Acompanhamento e Instrução para fazer a análise e acompanhamento do referido processo administrativo no intuito de dar transparência e celeridade às aquisições, conforme Portaria n.º 0702, de março de 2020 (Anexo 03), o que consubstancia que o Município de Maceió não está inerte diante do atual cenário de calamidade pública, buscando atuação de maneira preventiva aos casos, bem como está cumprido as normas previstas na Portaria n.º 188, do Ministério da Saúde, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e da Lei n.º 13.979, a qual "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019". Assegura que segue rigorosamente as medidas impostas pela Nota Técnica Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, na prevenção e controle dos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo Coronavírus, assim como o procedimento operacional padronizado versão 2 (Anexo 04) da secretaria de atenção primária à saúde (SAPS),

vinculada ao Ministério da Saúde do Governo Federal, o qual orienta explicitamente claramente que, para *“garantir disponibilidade, fácil acesso e uso correto de máscaras cirúrgicas para usuários com sintomas respiratórios e de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para profissionais de saúde: [...] Médicos, Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem: [...] Usar máscara cirúrgica para o atendimento ao usuário com sintoma respiratório. A máscara N95/PPF2 somente está indicada nos procedimentos que podem gerar aerossóis (como coleta swab nasal, nebulização, broncoscopia, aspiração de paciente intubado, entre outros);”*. Assevera que no âmbito do Município de Maceió são observadas as diretrizes do Decreto Municipal nº. 8.853 /2020 e das Portarias de nº 034 e 035 (de 24/03/2020), da Secretaria Municipal de Saúde (em anexo), os quais estabeleceram as medidas temporárias de combate e prevenção à pandemia do COVID-19.

Menciona que apesar das dificuldades e circunstâncias excepcionais em 02/04/2020, a Secretaria Municipal de Saúde recebeu 15.000 (quinze mil) máscaras cirúrgicas, da SESAU – Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Alagoas, especificamente da Central de Abastecimento Farmacêutico, responsável pela distribuição dos insumos para todos os Municípios do Estado de Alagoas, as quais estão sendo distribuídas às Unidades de Saúde desta edilidade, conforme se vê do comprovante de recebimento (Anexo 05), E que em contrapartida a Secretaria Municipal de Saúde finalizou a compra de 100.000 (cem mil) máscaras cirúrgicas e 10.000 (dez mil) álcool em gel com previsão de entrega em 15 (quinze) dias, uma vez que o fornecedor não tem em estoque, realizada no Processo Administrativo n.º 5800.028049 /2020, de natureza emergencial (dispensa de licitação), publicado no dia 01/04/2020, no Diário Oficial do Município, em anexo.

Diz que o Poder Público continua fornecendo os Equipamentos de proteção Individuais aos profissionais de saúde, mesmo diante da escassez dos insumos, constatando, assim, a não verossimilhança das alegações deduzidas na peça vestibular ajuizada pelo Sindicato dos Médicos de Alagoas (Processo 0000247-15.2020.5.19.0005). Alega que o Município de Maceió sempre considerou fundamental garantir o fornecimento de Equipamentos de Proteção Inicial (EPI's) aos seus colaboradores, a fim de protegê-los de possíveis riscos que ameaçam a segurança e a saúde no trabalho, evitando ou atenuando a gravidade dos possíveis contágios durante o trabalho.

Argumenta que para o controle da implementação das práticas de saúde efetivas diante a situação da pandemia, o monitoramento do uso adequado e disponibilidade dos insumos e EPI's são realizadas diariamente nas unidades de saúde do município de Maceió mapas de monitoramento dos insumos e EPI's – Anexo 06, o que caracteriza a manutenção da distribuição de abastecimento rotineiro dos materiais (insumos e EPI's) nos termos do procedimento operacional padronizado versão 2 da Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS), para o manejo clínico adequado aos sintomáticos respiratórios do quadro de COVID-19, mesmo que de

forma precária, independente da conclusão do processo emergencial de compra dos equipamentos referidos, a qual, contudo, irá propiciar para uma maior abrangência no fornecimento.

Ressalta que diversas capacitações de cunho emergencial foram implementadas para os profissionais acerca do manejo clínico do COVID-19 e uso adequado dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI's para enfermeiros, médicos e odontólogos. Estes capacitados foram multiplicadores para os demais profissionais da equipe de saúde. Tais capacitações foram ministradas por profissionais da rede municipal de saúde especializada na área de Infectologia e Saúde Pública e, representantes dos serviços de Vigilância Epidemiológica e Sanitária. (Anexo 07).

Diz que recentemente recebeu do Ministério da Saúde insumos e EPI's que já estão sendo, durante toda a semana, levados diretamente aos locais de atendimentos à população do município. E que a distribuição é feita pela centralização do estado, através da SESAU, para todos os Municípios do Estado de Alagoas. Informa que a chegada desses materiais tem se dado em quantitativo de forma fracionada, em decorrência da própria dificuldade logística de distribuição, já que o transporte desses materiais tem ocorrido por via rodoviária, por força da sabida restrição da adoção do transporte aéreo.

Afirma que a decisão do Juízo da 5ª Vara Trabalhista não se mostra exequível, quando determina “o fornecimento imediato dos equipamentos de proteção inicial (EPI's) aos profissionais de saúde, em especial: Máscaras cirúrgicas, as chamadas máscaras N95, protetores ocular, luvas descartáveis, Capote/avental/jaleco, álcool em gel e sabão líquido, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, por dia trabalhado por profissional da saúde flagrado atendendo à população desprovido dos EPIs acima mencionados. Acrescenta que existem portarias diferentes (n.º 034 e 035/2020 – SMS), Publicadas em Edição Extraordinária do Diário Oficial do Município de Maceió de 24 de Março de 2020 – Anexo 08) para regulamentar especificamente atividades distintas junto às linhas de frente da saúde municipal após aprovação em recente Processo Seletivo.

Reitera que se está tratando do serviço essencial prestado pela categoria médica do Município de Maceió, o qual, conforme os termos da Portaria de n.º 035/2020 (em anexo) dispõe em seu art. 1º, in verbis: “*Durante a interrupção dos serviços determinada pelo Decreto nº. 8.846 de 16 de Março de 2020 e consoante artigo 9º do Decreto nº 8.853, de 23 de março de 2020, a Secretaria Municipal de Saúde -SMS adotará os seguintes procedimentos no que se tratar dos serviços essenciais ao enfrentamento do Coronavírus -Covid-19:[...]III -Deverá ser assegurada a presença diária de servidores, para garantir o atendimento ao público, em número mínimo e suficiente, para a continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais, e atendimento aos fins do disposto no caput deste artigo*”.

Esclarece que o Sindicato representante da categoria dos Médicos requereu ao Juízo da 5ª VT a concessão de tutela antecipada antecedente para imposição ao Município de Maceió nos autos

de n.º 000024715.2020.5.19.0005, *inaudita altera pars*, da obrigação de implantar o regime de rodízio, conforme determinação do art. 2º do Decreto da SMS de n.º 034, o qual, conforme disposto no inciso I do próprio art. 2º citado pelo Sindicato: *“as regras previstas neste artigo, não se aplicam aos servidores de grupo de risco que trabalham com serviços públicos essenciais;”*.

Reitera que não se vislumbram fundamentos, tais como perigo da demora e a probabilidade do direito, a corroborarem a concessão da tutela antecipada antecedente requerida pelo Sindicato de Médicos de Maceió e deferida pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Maceió/AL. Diz que o Autor da Cautelar de Tutela Antecipada Antecedente sob o n.º 0000247-15.2020.5.19.0005 não comprova o fato constitutivo do seu direito, seja quanto à alegação de que os profissionais de enfermagem não estão recebendo os equipamentos de proteção individual, seja quanto à necessidade de rodízio de profissionais da saúde.

Pleiteia a suspensão dos efeitos da decisão prolatada pelo Excelentíssimo Juízo do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho desta Capital nos autos da TutAnAnt n.º. 0000247-15.2020.5.19.0005 até o seu trânsito em julgado com motivação no artigos 4º, § 9º da Lei n.º 8.437/92, 300 e seguintes do CPC, em virtude da demonstração da plausibilidade das razões invocadas e urgência na concessão da medida.

É o relatório.

DO CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO. DA COMPETÊNCIA PARA SUA APRECIÇÃO E DECISÃO.

Compete à Desembargadora Presidente deste Tribunal apreciar e decidir sobre o "Pedido de Suspensão" em matéria que haja execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 8.437/92.

Decisão. Fundamentos.

A medida pretendida pelo Município de Maceió objetiva a suspensão dos efeitos da sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho de Maceió.

Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha quando se referem ao tema do "Pedido de Suspensão" assinalam:

".....

O pedido de suspensão destina-se, apenas, a retirar da decisão sua exequatoriedade; serve simplesmente, para suspender a decisão, mantendo-a, em sua existência, incólume. No pedido de suspensão, há uma pretensão específica à sustação dos efeitos da decisão pela Fazenda Pública).

Não há limite temporal para o ajuizamento do pedido de suspensão; poderá ser intentado enquanto durar o risco de grave lesão a um dos interesses públicos relevantes. O marco final para que se possa ajuizar o pedido de suspensão é o trânsito em julgado. Enfim, o pedido de suspensão pode ser intentado a qualquer momento, enquanto persistir a grave lesão á ordem, á saúde, á economia e á segurança públicas e, igualmente, enquanto não sobrevier o trânsito em julgado..."

(Curso de Direito Processual Civil, Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos Tribunais, 13ª edição: Editora PODIVM, volume 3, 2016, p. 684, 688/689)."

É oportuno para o momento transcrever algumas recentes notícias veiculadas na imprensa nacional acerca da pandemia do Coronavírus:

"A Organização Mundial da Saúde – OMS declarou que o mundo vive uma pandemia do novo coronavírus, em um reconhecimento de que a estratégia não está sendo suficiente para conter a proliferação da doença. (<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redação/2020/03/11/coronavirus-oms-decreta-pandemia> – 11/03/2020)."

*"BRASÍLIA - O ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, traçou um cenário de extrema dificuldade para aquisição de insumos básicos de proteção contra o **novo coronavírus** e recomendou à população que pare de comprar máscaras descartáveis e faça a sua própria peça de proteção, com pano e elástico. Mandetta também reforçou que o isolamento social, medida criticada pelo presidente Jair Bolsonaro, é o que tem evitado que o Brasil mergulhe em uma "espiral de casos" de contaminação.*

A escassez dos chamados Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), que incluem máscaras, luvas e álcool em gel, por exemplo, além da falta de sopradores mecânicos, levou a crise de desabastecimento para dentro dos hospitais de todo o País. "Hoje, nós estamos muito preocupados com a regularização de estoque desses equipamentos", disse Mandetta, durante divulgação sobre a situação do novo coronavírus, no Palácio do Planalto.

(<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,com-criese-de-suprimentos-mandetta-pede-para-cidadao-fazer-mascara-de-pano,70003257005>)"

"O déficit de profissionais – principalmente no SUS – e falta de equipamentos de proteção para médicos e enfermeiros, o país corre o risco de sofrer um apagão de trabalhadores da saúde caso o surto de coronavírus atinja proporções como as da Itália, Espanha e Estados Unidos. Os próprios conselhos de classe mencionam a carência de profissionais em alguns hospitais do

País. (https://saude.estadao.com.br/noticias/geral, com-falta-de-medicos-e-epis—brasil-pode-sofrer-apagao-de-uma – 28/03/2020 12h - atualizado em 31/03/2020 às 17h49).”

A Portaria N.º 639, de 31/03/2020 dispõe sobre a Ação Estratégica “O Brasil conta Comigo - Prc” voltada ao cadastramento dos profissionais da área de saúde no enfrentamento à pandemia do Coronavírus, demonstra a preocupação do Ministério da Saúde com a situação gravíssima e atual do País.

No que concerne à parte dispositiva da decisão proferida em sede de tutela antecipada antecedente (“a”), que determinou ao ente público *“suprir e fornecer os equipamentos de proteção inicial (EPIs) imediatamente, aos profissionais de saúde (Máscaras cirúrgicas, as chamadas máscaras N95, protetores ocular, luvas descartáveis, Capote/avental/jaleco, álcool em gel e sabão líquido, pena de multa de R\$ 1.000,00, por dia trabalhado de profissional da saúde flagrado atendendo à população desprovido dos EPIs acima mencionados, valor limitado a quantia de R\$ 15.000,00, por trabalhador”*, tal medida judicial não se mostra razoável para o momento, uma vez que o Município de Maceió trouxe prova pré-constituída no sentido de que procedeu à abertura de Processos Administrativos para aquisição em caráter emergencial dos referidos equipamentos e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Coronavírus – COVID-19, inclusive com a dispensa de licitação para a contratação com empresas fornecedoras, conforme demonstram os documentos ID 7128521, b25139d, 16b086e, 5d7bb36, b85260f.

Há que se registrar a dificuldade dos entes públicos na aquisição dos citados equipamentos e insumos necessários ao enfrentamento da situação emergencial do Coronavírus, e os esforços envidados pela União (Governo Federal), Estados-Membros e pelos Municípios e a situação econômica na esfera mundial.

De outro modo, a multa aplicada por descumprimento limitada à quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por trabalhador, para o profissional de saúde que no atendimento estiver desprovido do EPI se apresenta desproporcional, considerando a conduta positiva (afirmativa) adotada pelo ente público que não ficou inerte à grave situação de pandemia e, em razão das próprias dificuldades econômicas do Município para adquirir os equipamentos e insumos necessários à erradicação da gravíssima situação de pandemia.

No tocante à obrigação de fazer constante da parte dispositiva da decisão impugnada (“b”) de cumprimento de rodízio dos profissionais de saúde, no prazo de 05 dias, sob pena de multa de R\$ 20.000,00, por unidade médico-hospitalar, ressalto que as Portarias n.º 034 e 035/2020 – SMS), publicadas no Diário Oficial do Município de Maceió (24/03/2020), regulamentam as atividades distintas junto às linhas de frente da saúde municipal após aprovação em recente Processo Seletivo, e também disciplina que Secretaria Municipal de Saúde -SMS adotará procedimentos no que se tratar dos serviços essenciais ao enfrentamento do Coronavírus, com a presença diária de servidores, para garantir o atendimento ao público, em número mínimo e suficiente, para a continuidade da prestação dos serviços públicos, conforme atestam os

documentos do ID o ID 60bb807, 30170d5, bea9fd8, e tendo em vista também as atividades essenciais e indispensáveis dos médicos nas unidades hospitalares, e a carência destes e de outros profissionais da saúde, a título de exemplo os enfermeiros, como já constatado na imprensa nacional. A referida multa imposta pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho apresenta-se inoportuna e desproporcional.

No caso sob análise vislumbro que a decisão do Juízo da 5ª vara do Trabalho por certo causará dificuldades à gestão pública, grave lesão à economia, bem como ao equilíbrio e à organização administrativa da edilidade, especificamente ao Sistema de Saúde, uma vez que coloca em risco a normalidade da execução dos serviços e o regular exercício das funções da administração pelas autoridades constituídas (Princípio da Continuidade no Serviço Público). Sendo assim, de plano verifico a plausibilidade do direito alegado pelo Município de Maceió e a urgência na concessão da medida, porquanto configurados os requisitos do art. 4º, caput, § 7º, da Lei n.º 8.437/92.

Diante do exposto, a fim de evitar grave lesão à ordem e à economia públicas determino de imediato a suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos 0000247-15.2020.5.19.0005 até o seu trânsito em julgado nos termos do art. 4º, § 9.º, da Lei n.º 8.437/92.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Maceió e à Procuradoria Regional do Trabalho.

Após, arquivem-se.

ANNE HELENA FISCHER INOJOSA

Desembargadora Presidente do TRT da 19ª Região

MACEIO/AL, 03 de abril de 2020.

ANNE HELENA FISCHER INOJOSA
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ANNE HELENA FISCHER INOJOSA - Juntado em: 03/04/2020 19:29:24 - 0a4a021
<https://pje.trt19.jus.br/pjekz/validacao/20040318533178900000003404627?instancia=2>
Número do processo: 0000047-23.2020.5.19.0000
Número do documento: 20040318533178900000003404627